



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 59

REF.: PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01 – altera
dispositivos da Lei Orgânica do Município,
adequando a forma de cômputo de prazos para
respostas de requisições e convocações (dias
úteis), conforme especifica e dá outras
providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Proposta de Emenda à Orgânica no Município nº 01, a qual altera dispositivos da Lei Orgânica do Município, adequando a forma de cômputo de prazos para respostas de requisições e convocações (dias úteis), conforme especifica e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

B



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, impera considerar que o objeto da Proposta de Emenda à Orgânica do Município nº 01, a qual altera dispositivos da Lei Orgânica do Município, adequando a forma de cômputo de prazos para respostas de requisições e convocações (dias úteis), conforme especifica e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

B



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

O requerimento, como é sabido, é o mais eficaz e efetivo instrumento de fiscalização que possui o Legislativo, para o controle dos atos administrativos do Poder Executivo, fato é que vem disciplinado em local estratégico da Lei Orgânica Municipal, que em seu artigo 8º, dispõe sobre as competências privativas, especificando em seu parágrafo 2º o prazo fixado para a resposta do executivo, *in verbis*:

Parágrafo 2º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei.

Com relação a maneira como devem ser respondidos os requerimentos, a Emenda à Lei Orgânica nº 02/17, fz algumas alterações, especialmente para que as solicitações fossem prestadas de forma clara, precisa e objetiva, respondendo efetivamente os requerimentos.

Ora, se tais requerimentos se prestam justamente a exercer de modo efetivo o controle dos atos administrativos do Executivo Municipal, nada mais justo de que sejam as respostas dadas de maneira a proporcionar ao Poder Legislativo, por seu mandatário, o estudo acurado da prática executiva.

Não se admitem, portanto, respostas evasivas e que não permitam o esmerado controle legislativo, a se permitir se assim o fosse, a falta de transparência de seus atos e a falta de respeito ao órgão eleito e incumbido pelo povo de fazer esse controle.

B



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim, de tal maneira, importante o reconhecimento como instrumento legislativo que a Emenda à Lei Orgânica nº 02, já mencionada, pontuou modificações também no parágrafo 3º para que assim fosse disciplinado:

Parágrafo 3º. O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na conformidade da legislação federal.

E, ainda que o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo no julgamento da ADIN nº 2144101-09.2017.8.26.0000, tenha declarado a inconstitucionalidade de seu inciso I, o legislador municipal quis deixar consignado que se as respostas fossem prestadas de modo evasivo, incoerente, vagas, dúbias ou ainda obscuras, considerar-se-iam como não prestadas, dando significativo relevo ao instrumento do requerimento.

Assim, feitas tais considerações, é importante realçar que tanto o prazo, como a forma com que são prestadas as informações pelo Executivo, ganham relevo na análise da prática de seus atos, não se podendo permitir uma *capitis diminutio* do Poder Legislativo pelo não atendimento daquilo que é obrigação fazer, seja no prazo ou no modo próprio.

Tanto o prazo, como a forma ganham especial destaque em tempos de pandemia, quando os gastos tomam outra dimensão, a necessidade de licitação fica mitigada pela urgência na aplicação de recursos pela saúde, educação e o acompanhamento da execução orçamentária se dá exatamente por esse instrumento material.

Com relação à proposta veiculada, portanto, na Emenda à Lei Orgânica Municipal, de que a contagem dos prazos se dê por dias úteis e não corridos, é importante ressaltar que, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, a tendência é a de que, todos os demais prazos acompanhem o processo civil, de tal sorte a uniformizar a contagem dos prazos, permitindo até mesmo um maior controle de sua fruição.

B 



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O Legislativo não é imune ou infenso às alterações que procedidas no Código de Processo Civil e a sua adoção seria oportuna e conveniente. Sem adentrar ao mérito do projeto, mas fazendo uma consideração importante, é que no modo da contagem do prazo não implica em conceder maiores benesses ao Executivo, mas apenas adequar a sua contagem ao sistema processual vigente desde 2015.

Eventual argumento de que o Poder Executivo é desidioso no cumprimento de sua obrigação de prestar informações não colhe nesta oportunidade, vez que a contagem em dias corridos ou úteis em absolutamente nada altera o seu comportamento.

O instrumento para coarctar essa atitude, se praticada pelo Chefe do Executivo em verdadeiro desabono ao Poder Legislativo, é a aplicação de medidas já previstas na Lei Orgânica Municipal ou até mesmo a intervenção do Poder Judiciário, como previsto na norma municipal ou federal.

O respeito, a consideração e a harmonia dos Poderes são pilares basilares da sustentação do Estado Democrático de Direito, não se admitindo em nenhuma hipótese que assim não o fosse, pena de macular a própria soberania popular que elege seus representantes no sistema representativo.

Outrossim, vale dizer que o conteúdo veiculado pelo Projeto não está reservado a lei complementar, sendo adequada sua veiculação por meio de proposta de emenda, conforme leciona o artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

Art. 34. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito (...)

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

B 



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de Abril de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Jean Corauci